



064

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PR nº 01/2025 - Projeto de Resolução.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição do porte de armas de fogo nas dependências da Câmara Municipal de Jacaréi e dá outras providências.

PARECER Nº 304.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Resolução. Dispõe sobre a proibição do porte de armas de fogo nas dependências da Câmara Municipal de Jacaréi e dá outras providências. Art. 20, III, primeira parte, e Art. 97, parágrafo 1º, II, e parágrafo 3º, do RI. Competência Legislativa Privativa da Mesa Diretora da CMJ. **Impossibilidade.**

I. DO RELATÓRIO

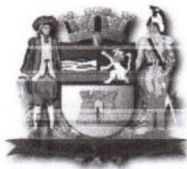
1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca ***proibir o porte de armas nas dependências da CMJ.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***garantir a preservação da segurança, da ordem e da integridade física das pessoas que frequentam a CMJ.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese a sensibilidade da matéria trazida à baila na presente propositura, **entendemos, salvo melhor juízo**, que a competência legislativa, por disposição regimental, é da Mesa Diretora da CMJ.

2. O artigo 20, inciso III, primeira parte, do Regimento Interno da CMJ, assim disciplina:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 20. A Mesa da Câmara, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, vedada a recondução de qualquer de seus membros ao mesmo cargo na Legislatura em curso, será composta de três Vereadores, sendo um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, e a ela compete privativamente: III - através de projetos de resolução, dispor sobre a organização administrativa da Câmara; a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, bem como definição das respectivas referências; (g.n.).

3. Já o artigo 97, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 3º, do Regimento Interno, assim disciplina:

Art. 97. Projeto de Resolução e a proposição destinada a regular assuntos de interesse interno do Legislativo.

§ 1º Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de

Resolução: II - organização administrativa da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, bem como fixação das respectivas referências;

§ 3º A iniciativa dos projetos de resolução constantes dos incisos II e III do § 1º deste artigo compete a Mesa Diretora Legislativo. (g.n.).

4. Apesar do artigo 4º da propositura mencionar que a Mesa Diretora da CMJ disciplinará a Resolução, **entendemos** que a iniciativa legislativa a respeito da proibição de porte de armas de fogo nas dependências do Poder Legislativo deverá ser deflagrada pela Mesa Diretora da Casa, conforme o disposto em seu Regimento Interno, supramencionado.

5. **Apenas a título de argumentação**, o poder de polícia administrativa faz parte da organização administrativa do órgão público, podendo ser assim definido como uma ferramenta da Administração Pública para limitar ou disciplinar direitos, bens e liberdades individuais, visando proteger o interesse público e garantir a segurança, a ordem e o bem-estar da coletividade, se manifestando através de atos normativos, de consentimento, de fiscalização e de sanção, servindo para que a Administração possa regular e controlar o exercício de atividades, preventivamente, evitando, assim, danos sociais.



084

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o presente PR se encontra eivado de vício e competência legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **apresenta impedimento formal** que inibe a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não se encontra apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Mas, **caso não seja esse o entendimento dos Nobres Vereadores**, para aprovação do presente PR é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 01/09/2025 12:31:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus
próprios fundamentos

WAGNER TADEU BACCARO MAMEDE
Secretário-Diretor Jurídico